

# **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS**

## **PROVA ESCRITA DE DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **PROVA VIA PROFISIONAL 1ª CHAMADA**

#### **CRITÉRIOS DE CORRECÇÃO**

1. Relatório e saneamento.

2. Descrição dos factos provados e não provados e fundamentação da decisão sobre a matéria de facto.

2.1. Perspectiva formal.

2.2. Acerto da selecção dos meios de prova legalmente admissíveis e qualidade da fundamentação das opções tomadas, tendo nomeadamente em conta que a admissibilidade de alguns desses mesmos meios de prova é controversa.

2.2.1. Meios de prova inadmissíveis:

2.2.1.1. Declarações prestadas pelo arguido aquando do 1.º interrogatório judicial.

2.2.1.2. Declarações prestadas pelo cônjuge e pelos filhos do arguido no inquérito.

2.2.1.3. Depoimentos das testemunhas militares da GNR e da testemunha João Marujo na parte em que reproduziram a admissão da prática dos factos pelo arguido na sequência de pergunta feita pelo Cabo Montez, pois trata-se de “conversa informal”.

## 2.2.2. Meios de prova admissíveis:

2.2.2.1. Depoimentos das testemunhas militares da GNR na parte não referida em 2.2.1.3., nomeadamente quando reproduziram aquilo que observaram e ouviram do arguido antes de o interpelarem, incluindo a frase “matei-o, matei-o, matei o meu querido filho”. Distinção entre os factos que os órgãos de polícia criminal percebem enquanto verdadeiras testemunhas e as “conversas informais”, estas sim inadmissíveis.

2.2.2.2. Auto de apreensão da espingarda de que o arguido é proprietário, dos respectivos documentos e de um cartucho vazio encontrado na via pública, junto à porta da residência do arguido. A opção, tomada pelo arguido, de não prestar declarações na audiência de julgamento, não prejudica a possibilidade de o tribunal tomar em consideração aquele meio de prova, não obstante a espingarda ter sido entregue pelo arguido a pedido da GNR nas circunstâncias em que o foi (deve fazer-se referência ao disposto no art. 249.º do CPP).

2.2.2.3. Depoimentos das testemunhas Edite Parrinha e João Marujo, mesmo na parte em que reproduziram aquilo que ouviram às testemunhas que se recusaram validamente a depor – dado que o n.º 1 do art. 129.º do CPP não proíbe, em absoluto, a valoração do depoimento indirecto, antes consagrando a sua admissibilidade condicionada – e ao arguido.

A única excepção à admissibilidade daqueles depoimentos como meio de prova é constituída por aquilo que a testemunha João Marujo ouviu o arguido responder aos militares da GNR aquando da sua “conversa informal”, pois não pode deixar de se estender a inadmissibilidade da reprodução das “conversas informais” às testemunhas que a estas assistam acidentalmente.

2.2.2.4. Auto de reconstituição do facto, não obstante esta ter sido feita com os contributos do arguido e das testemunhas que se recusaram validamente a depor. A validade deste meio de prova decorre de o mesmo se autonomizar relativamente aos contributos probatórios prestados tendo em vista a sua realização.

2.2.2.5. Auto de perícia efectuada à espingarda apreendida, documentação clínica, exame médico-legal, certificado do registo criminal do arguido e relatório social.

2.2.2.6. Esclarecimentos prestados pelo perito na audiência de julgamento e depoimentos das testemunhas Pedro Simões e Orlando Lourenço.

2.2.3 Correção da valoração da prova que podia e devia ser considerada pelo tribunal. Independentemente da posição que se assumisse em relação às questões enunciadas em 2.2 que possam considerar-se controvertidas, a prova era suficiente para considerar provado que o arguido disparou sobre o filho. Apenas as circunstâncias que antecederam o disparo deviam ser julgadas não provadas, dado que as únicas pessoas que delas tinham conhecimento não prestaram declarações.

### 3. Enquadramento jurídico-penal:

3.1. O arguido cometeu, em autoria material, um crime de homicídio qualificado na forma tentada.

3.2. Manutenção da qualificação decorrente da alínea a) do n.º 2 do art. 132.º, dado o vínculo de parentesco existente entre arguido e vítima e a ausência de circunstâncias que, em concreto, justifiquem o seu afastamento.

3.3. Afastamento da agravante qualificativa da alínea e), particularmente do “motivo fútil”, desde logo porque a prova produzida na audiência de julgamento

não permite apurar o motivo do crime e a falta de prova deste último não pode ser reconduzida àquela agravante.

3.4. Afastamento da agravante qualificativa da alínea h), particularmente do “meio particularmente perigoso”, pois uma espingarda de caça é um instrumento utilizado para cometer crimes de homicídio com alguma normalidade; essa utilização não agrava a ilicitude ínsita em qualquer crime de homicídio.

#### 4. Escolha e medida da pena:

4.1. Determinação da moldura penal correspondente à tentativa.

4.2. Determinação da pena concreta, tendo em conta as circunstâncias referidas no art. 71.º do Código Penal.

4.3. Ponderação da eventual suspensão da execução da pena caso esta última não ultrapasse os 5 anos de prisão. Cumprimento da segunda parte do art. 53.º do Código Penal se os respectivos pressupostos se verificarem.

5. A arma apreendida deve ser declarada perdida a favor do Estado nos termos do n.º 1 do art. 109.º do Código Penal, embora, também aqui, não seja de excluir a solução contrária desde que com fundamentação convincente.

6. Dispositivo: Observância dos requisitos formais.

7. Correção da linguagem sob o ponto de vista do rigor técnico-jurídico.

8. Clareza, propriedade e correção da linguagem sob o ponto de vista literário.

Nota:

Não há consenso sobre a admissibilidade, como meio de prova, dos elementos referidos em 2.2.1.3., 2.2.2.1., 2.2.2.2., 2.2.2.3. e 2.2.2.4. Daí que, não obstante a posição acima assumida sobre cada um dos mesmos elementos, qualquer das opções seja aceite, desde que devidamente fundamentada.